



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.002322/2004-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.207 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente LEMAN COMERCIO BAR E LANCHONETE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do Fato Gerador: 01/01/2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SUPERIOR A 10% E RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE DE ADESAO AO SIMPLES. VALIDADE.

Constatado na DIPJ da investida atividade principal de gestão de participação societária (sociedade holding) e que suas receitas consideradas no cálculo da receita bruta global para fins de aferição do limite de adesão ao simples da investidora tem origem em sua atividade típica, entende-se correta a exclusão do simples por violação ao inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, em razão de a receita bruta global ter excedido o limite legal de R\$ 1.200.000,00 permitido para o ano-calendário de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros (relator), que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ailton Neves da Silva.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 207/214) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 194/198), proferida em sessão de 26 de setembro de 2008, consubstanciada no Acórdão n.º 16-18.752, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPOI), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 89/94) que pretendia desconstituir o Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 483.096, de 7 de agosto de 2003 (e-fl. 16), que excluiu a contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, na forma do artigo 9º, IX, artigos 12, 14, I, e 15, II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; bem assim do artigo 73 da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27 de julho de 2001; e artigos 20, IX, 21, 23, I, e 24, II, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26 de novembro de 2002, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. PARTICIPAÇÃO MAIOR QUE 10%. RECEITA BRUTA GLOBAL. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global, no ano-calendário de 2001, ultrapassou o limite legal, é cabível a exclusão da sistemática do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002.

Solicitação indeferida.

O ADE/DRF n.º 483.096, de 07 de agosto de 2003 (e-fl. 16), sumariou a seguinte conduta proibida da recorrente (CNPJ 03.361.774/0001-36): sócio ou titular com participação em outra empresa superior a 10% (dez por cento) e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal (e-fls. 76/77), Evento 311 (CPF 911.780.617-87, Felipe Vogel de Oliveira; CNPJ 02.428.705/0001-30).

A contribuinte, então, apresentou Solicitação de Revisão de Exclusão – SRS (e-fl. 04/05), alegando, em síntese, que a participação do sócio Felipe Vogel de Oliveira (CPF 911.780.617-87) na empresa RFH Participações Ltda (CNPJ 02.428.705/0001-30) não representava óbice para manutenção da contribuinte recorrente no Simples Federal, uma vez que a receita da RFH Participações Ltda se compunha, exclusivamente, de receitas financeiras (ganhos no mercado de renda variável e outras receitas financeiras), bem assim da alienação de bens do ativo permanente e Resultados Positivos em Participações Societárias, não caracterizando receita bruta para fins dos limites do Simples. Juntou, como prova, a Declaração

de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) da dita empresa do ano-calendário 2002 (e-fls. 17/56).

A decisão DICAT nº 219/2004 (e-fls. 78/79) indeferiu a solicitação, trazendo as seguintes argumentações:

O sócio Felipe Vogel de Oliveira (CPF 911.780.617-87), o qual ensejou a exclusão da empresa não foi excluído do quadro societário segundo o CNPJ (fl. 71). Segundo o SINCOR - Informações de Apoio para Emissão de Certidão, o referido sócio participa das seguintes empresas desde a ocorrência do fato impeditivo (31/12/2001):

Leman Comercial Bar e Lanchonete — CNPJ 03.361.774/0001-36 — 99,00%

RFH Participações Ltda CNPJ 02.428.705/0001-30 — 50,00%

Segundo o CNPJ (fl. 73) o sócio não foi excluído do quadro societário da RFH Participações.

Segundo o sistema SIVEX (fl. 73), a Receita Bruta das empresas no ano-calendário de 2001 foi:

Leman Comercial Bar e Lanchonete — R\$ 682.902,53.

RFH Participações Ltda — R\$ 1.848.312,27.

No sistema IRPJ temos a confirmação de tais receitas (fl. 74):

Variações cambiais ativas — R\$ 67.174,01

Ganhos auf. Merc. Renda Variável, exc. Day-Trade — R\$ 10.315,46

Outras Receitas Financeiras — 1.324.777,32

Resultados Positivos em Participações Societárias — 445.445,48

Total: R\$ 1.848.312,27

A empresa Leman Comercial Bar e Lanchonete opera na sistemática do Simples. A empresa RFH Participações Ltda opera no regime do Lucro Presumido.

O contribuinte alega, em sua impugnação (fl.03), citando a pergunta 121 do Manual de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda PJ 2003 que 'não se incluem no conceito de renda bruta, com vistas h. tributação pelo Simples os ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, nem os resultados não-operacionais relativos aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos, que serão tributados de acordo com as normas aplicáveis as demais pessoas jurídicas.'

Entretanto, a IN SRF 355, de 29 de agosto de 2003, em seu art. 20, inciso IX, diz:

Das vedações à opção

Art. 20. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º, observado o disposto no art. 3º;

Considerando que a IN SRF 355 não menciona qualquer exclusão referente receita bruta e que a empresa que a empresa em análise (Leman Comercial Bar e Lanchonete) opera pelo

Simples e não pelo Lucro Presumido, proponho o indeferimento da presente impugnação.

Irresignada, a contribuinte protocolou, tempestivamente, impugnação (e-fls. 89/94), requerendo a anulação ou cancelamento do ato de exclusão, oportunidade em que, tecendo considerações sobre o conceito de receita bruta, reiterou seus argumentos.

Como já referido, a tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 194/198), ponderando a primeira instância que:

10. De acordo com os registros do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (Sivex), para o ano-calendário 2001, observou-se que a interessada acumulou receita bruta no valor de R\$ 682.902,53, ao passo que a empresa RFH Participações Ltda (CNPJ 02.428.705/0001-30) gerou receita bruta de R\$ 1.848.312,27, resultando em um somatório de R\$ 2.531.214,80 (fl. 73).

11. Assim, configurou-se óbice ao Simples, com fulcro no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/1996.

12. Esclareça-se, ao contrário do entendimento da interessada, que o legislador não estabeleceu restrição ao regime tributário adotado pela "outra empresa". Assim, configurada situação em que o sócio participe com mais de 10% desta empresa (no caso presente, 27,79%), e o somatório da receita bruta global seja superior a R\$ 1.200.000,00 (R\$ 2.531.214,80, como demonstrado nos autos), justifica-se perfeitamente a vedação à sistemática simplificada.

13. Assim, não assiste razão à interessada em argumentar que a totalidade das receitas auferidas pela RFH Participações Ltda no ano-calendário 2001 tiveram origem financeira e em alienação de bens do ativo permanente, sendo que tais receitas estão excluídas do conceito de receita bruta preconizado na Lei nº 9.317/1996.

14. A empresa RFH Participações Ltda entregou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), no ano-calendário 2001, no regime do Lucro Real (fls. 15 a 54), descabendo considerações acerca de critérios para a apuração de sua receita bruta com fulcro em normas aplicadas a empresas optantes pela sistemática simplificada.

15. Registre-se que em 02/08/2004 foi emitido o Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 576.798, com fulcro no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/1996 (tendo em vista a participação de sócio ou titular em outra empresa com mais de 10% e o fato de a receita bruta no ano-calendário 2000 ter ultrapassado o limite legal), e efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 (a interessada optou pelo regime simplificado em 01/01/2001 - fls. 177 e 178).

(...)

18. Em consonância com o exposto, voto por indeferir a solicitação da interessada.

Destarte, no recurso voluntário (e-fls. 207/214), o contribuinte reiterou os argumentos suscitados na sua impugnação, visando devolver a matéria para instância superior.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

Por fim, uma vez publicada a pauta de julgamentos, foram apresentados memoriais e distribuídos para todos os Conselheiros deste Colegiado, no qual se reforça as teses de defesa posta no recurso voluntário.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto Vencido

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (e-fls. 202 e 207 – edital afixado na data de 18/11/2018 e desafixado em 03/12/2008; recurso protocolado em 18/12/2008), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado. Isto porque, trata de exclusão do Simples, desvinculado do crédito tributário. Eventual crédito tributário não é exigido nestes autos, bem como não visualizo qualquer critério que justifique a vinculação destes autos a eventual processo de exigibilidade do crédito tributário, não verificando a aplicação de quaisquer das formas de vinculação constantes do art. 6.º, § 1.º, do Anexo II, do RICARF.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, ao meu ver, assiste razão ao recorrente. Explico.

Observa-se que a discussão dos autos é pertinente a exclusão do recorrente do Simples Federal, regido pela Lei n.º 9.317, de 1996, face a alegação de que um dos seus sócios possuía participação em outra empresa (RFH Participações Ltda) superior a 10% (dez por cento) e a receita bruta global, no ano-calendário de 2001, ultrapassou o limite legal, para os fins dos arts. 9.º, inciso IX, combinado com o art. 2.º, inciso II. Isto porque, segundo o sistema SIVEX (e-fl. 76), a Receita Bruta Global das

empresas no ano-calendário de 2001 foi superior ao limite legal (R\$ 1.200.000,00), considerando que a recorrente teve como receita bruta o importe de R\$ 682.902,53 e a outra empresa (RFH Participações Ltda) teria tido receita bruta de R\$ 1.848.312,27.

Citadas normas legais tinham a seguinte redação:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Pois bem. Cabe pontuar que a chamada receita bruta da outra empresa (RFH Participações Ltda), no importe de R\$ 1.848.312,27, era composta pelas seguintes rubricas (e-fl. 77):

- *Variações cambiais ativas, R\$67.174,01*
- *Ganhos auf. Merc. Renda Variável, exc. Day-Trade, R\$10.315,46*
- *Outras Receitas Financeiras, R\$1.324.777,32*
- *Resultados Positivos em Participações Societárias, R\$445.445,48*
- *Total: R\$ 1.848.312,27*

Ocorre que, a Lei n.º 9.317, de 1996, trazia, ainda, a seguinte disciplina:

Art. 2º, § 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Sendo assim, não se pode considerar o importe de R\$ 1.848.312,27, da outra empresa (RFH Participações Ltda), como receita bruta para os fins do art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 9.317, de 1996, haja vista que a sua composição, conforme acima listado, não se enquadra no conceito enunciado. Veja-se, inclusive, que a atividade operacional da RFH Participações Ltda é corretagem de seguros (conforme DIPJ, e-fls. 17/56), demais disto, consoante Ficha 06A - Demonstração do Resultado, da DIPJ, a sociedade empresária não auferiu receitas da atividade operacional naquele exercício, chega-se a visualizar na DIPJ que sequer foi devido IRPJ ou CSL no período.

Pelo que se vê (conforme DIPJ, e-fls. 17/56), os resultados positivos da outra empresa (RFH Participações Ltda) são fruto de ganhos com variações cambiais, renda variável, outras receitas financeiras e resultados positivos em participações societárias. Logo, não se cuidam de operações de conta própria, preço de serviços prestados

e/ou resultado de operações em conta alheia. Em tese, não se tratam de resultados com as atividades normais, do curso normal da atividade, da atividade-fim, usuais, decorrente da atividade que consta do objetivo social da entidade. Conceitualmente, tais ganhos são decorrentes de atividades não usuais da pessoa jurídica e a **fiscalização não as desqualificou.**

De mais a mais, face ao art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 9.317, de 1996, penso que, para a sistemática do Simples, as receitas financeiras, por exemplo, não se incluem no conceito de receita bruta e não importam para o regime especial, pois são tributáveis exclusivamente na fonte e em definitivo. Aliás, apenas para argumentar, na DIPJ daquela outra empresa, tributada no lucro real, verifica-se retenções na fonte para os ganhos em renda fixa (e-fl. 53, Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte).

Sendo assim, concluo que a DRJ, ao ficar ao lado do entendimento da fiscalização, partiu de premissa equivocada ao estabelecer, em outras palavras, que, estando a outra empresa em outro regime tributário, não caberia aplicar a definição de receita bruta da Lei do Simples, devendo-se computar o total de sua receita, sem qualquer dedução ou distinção (daí incluindo faturamento, outras receitas, receitas financeiras, variações cambiais, resultados positivos em participações societárias, ganhos na alienação de bens do ativo e outros resultados positivos qualquer que seja a natureza, operacional ou não) para ser somada com o total da receita bruta da empresa enquadrada no Simples, para fins do cômputo da receita bruta global; aplicando-se a definição de receita bruta do art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 9.317, de 1996, apenas na empresa do Simples.

Penso que há, sim, restrição ao conceito de receita bruta a ser capturado da outra empresa, independentemente do regime tributário na outra ponta. Devendo-se aplicar a definição do art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 9.317, de 1996, para todos os fins de soma para apuração do limite estabelecido na legislação do Simples para o cômputo da receita bruta global. Desta forma, aplicando-se tal critério jurídico, com os elementos que existem nos autos, não verifico que o limite tenha sido ultrapassado naquele ano-calendário específico analisado.

Além disto, de toda sorte, cabe frisar que o conceito de receita bruta, aplicável as empresas em geral tributadas no lucro real, conforme legislação societária, com fins contábeis, na forma do art. 187, inciso I, da Lei n.º 6.404, de 1976, é o produto das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos, isto é, cuida-se de um conceito similar ao constante da legislação do Simples.

De mais a mais, o Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, com redação vigente na época dos fatos destes autos, também estabelecia, para fins do lucro real, um conceito de receita bruta muito próximo ao da legislação do Simples, estabelecendo que a receita bruta era o produto das vendas e serviços compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

Todos estes conceitos levam, ao meu ver, a não considerar como receita bruta outras receitas, receitas financeiras, variações cambiais, resultados positivos em participações societárias e ganhos na alienação de bens do ativo.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela reforma do julgamento da DRJ.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe dar provimento, reformando integralmente a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Redator designado.

Em que pese a bem concatenada tese e as ponderações do I. Relator, peço vênica para dele divergir.

Conforme relatado na exordial, o Recorrente foi excluído do Simples federal por violação ao inciso IX do artigo 9º da lei nº 9.317/96, combinado com o artigo 2.º, inciso II, da mesma lei, face a constatação de que um dos sócios possuía participação societária na empresa RFH Participações Ltda superior a 10% (dez por cento) e a receita bruta global das duas empresas ter ultrapassado, no ano-calendário de 2001, o limite legal de R\$ 1.200.000,00 para fins de adesão àquele sistema simplificado.

A receita bruta global que motivou a exclusão do simples era assim constituída:

Receita Bruta Global**Leman Comercial Bar e Lanchonete:**

Receita da atividadeR\$ 682.902,53

RFH Participações Ltda:

Variações cambiais ativas.....R\$ 67.174,01

Ganhos auf. Merc. Renda Variável, exc. Day-Trade.....R\$ 10.315,46

Outras Receitas Financeiras.....R\$ 1.324.777,32

Resultados Positivos em Participações Societárias.....R\$ 445.445,48

Total: R\$ 1.848.312,27

Para melhor compreensão da controvérsia, convém trazer a baila os dispositivos legais a serem interpretados:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

O entendimento do nobre relator é que a receita de R\$ 1.848.312,27, auferida pela empresa RFH, não pode ser somada à da Recorrente para fins de aferição do limite de adesão ao simples federal em razão do disposto no § 2º do art. 2º da Lei n.º 9.317, *in verbis*:

Art. 2º (...)

(...)

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Assim, nessa perspectiva, o importe de R\$ 1.848.312,27 da empresa RFH Participações Ltda não se enquadraria no conceito de receita bruta acima enunciado, motivo que justificaria sua exclusão na aferição do limite de adesão ao simples federal daquele ano-calendário.

Analisando-se o caso, de início, vale registrar a enorme proximidade das concepções de receita bruta encontradas nos artigos 2º, § 2º da Lei nº 9.317/96, 187, I, da Lei nº 6.404/76, e 12 do DL nº 1.598/77. Acrescento a este grupo os artigos 31 da Lei nº 8.981/95 e 2º da Lei nº 12.973/2014, este último alterando a legislação tributária e mantendo o teor da conceituação de receita bruta, privilegiando nitidamente a atividade e o objeto principal da pessoa jurídica como caracterizadores da qualificação da receita como bruta ou não.

Entretanto, entendo que para o caso dos autos não há propósito em analisar se o que a Lei nº 9.317/96 chama de receita bruta deve prevalecer quando da aferição da receita bruta obtida por empresa na qual titular ou sócio (de empresa de pequeno porte - EPP) participe com mais de 10% de seu capital. Os conceitos são convergentes.

O que se mostra em concreto e relevante para a formação de juízo a respeito da receita bruta global cujo limite de R\$ 1.200.000,00 foi ultrapassado é que em sua DIPJ (e-fl. 19) a empresa RFH Participações Ltda informa que sua atividade econômica é Gestão de Participações Societárias (Holdings), cujo CNAE Fiscal é 74.14-4/00:

Ficha 02 - Dados Cadastrais

Nome Empresarial: RFH PARTICIPAÇÕES LTDA

Código da Natureza Jurídica:

206-2 - Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada - Empresa Privada

Código da Atividade Econômica (CNAE-Fiscal):

74.14-4/00 - Gestão de participações societárias (holdings)

Logradouro: RUA DO OUVIDOR

Número: 60

Complemento: SALA 908

Ba

UF: RJ

Município: RIO DE JANEIRO

DDD: 21

Telefone: 22229282

DDD: 21

FAX: 22626341

Caixa Postal:

UF:

A qualificação indicada na DIPJ à e-fl. 17, Corretora Autônoma de Seguros, não se confirma diante da ausência de receita da atividade preenchida na DIPJ. Aliás, o que entendo é que as operações de que resultaram as variações cambiais ativas, receitas financeiras e ganhos em participações societárias são típicas da gestão de outras empresas, configurando efetivamente a gestão de participações societárias.

De acordo com a doutrina, as receitas das holdings normalmente decorrem de dividendos ou lucros nos investimentos, operações de compra e venda de participações societárias, aluguéis de bens móveis e imóveis, juros de operações financeiras com empresas do grupo, comissões, intermediação de financiamentos, serviços prestados às empresas do grupo, especialmente administrativos, financeiros, contábeis, de informática, de administração de pessoal, e de vendas e publicidade.

Sendo assim, o que se denota nos autos, mormente a partir da declaração (DIPJ) da RFH, é que o que foi indicado na DIPJ nas linhas de receitas que não representam receita bruta da atividade o foi por equívoco. Deveriam ter sido, sim, informadas nas linhas 08 e 09 da ficha 06A da mencionada DIPJ, já que estas receitas tiveram origem na atividade econômica da empresa RFH Participações Ltda por serem próprias da atividade de uma holding.

Reforça esse entendimento o fato de constar na DIPJ da empresa RHF (e-fls. 35/46) registro de Faturamento/Receita Bruta em todos os meses do ano-calendário de 2001 para cálculo do PIS e da COFINS e que esta Receita Bruta não foi consignada na DRE constante da DIPJ/2002, conforme ilustram os excertos exemplificativos abaixo:

CNPJ 02.428.705/0001-30	DIPJ 2002 Pag. 17
Ficha 19A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep	Fl. 33
Discriminação	Janeiro
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
01. Faturamento/Receita Bruta	46.753,77
02. Receitas de Variações Cambiais - Operações Liquidadas no Mês	0,00
03. Receitas Diferidas em Períodos Anteriores	0,00
CNPJ 02.428.705/0001-30	DIPJ 2002 Pag. 23
Ficha 20A - Cálculo da Cofins	Fl. 41
Discriminação	Janeiro
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS	
01. Faturamento/Receita Bruta	46.753,77
02. Receitas de Variações Cambiais - Operações Liquidadas no Mês	0,00
03. Receitas Diferidas em Períodos Anteriores	0,00

DF CARF MF
Fl. 239

Ficha 06A - Demonstração do Resultado #

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPT	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-)ICMS	0,00
13.(-)Cofins	0,00
14.(-)PIS/Pasep	0,00
15.(-)ISS	0,00
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
19.LUCRO BRUTO	0,00

Como justificar, então, a ausência de receita bruta própria e o expressivo faturamento relativo às atividades que o recorrente informou na DIPJ/2002 como alheias a sua atividade-fim: receitas financeiras, variações cambiais ativas, ganhos em renda variável e resultados positivos em participações societárias? As respostas para essas questões apontam para que sejam as receitas declaradas pela RFH Participações Ltda entendidas como incluídas na definição de receita bruta, seja a definição do art. 2º, § 2º da Lei nº 9.317/96, seja a dos textos dos artigos 187, I, da Lei nº 6.404/76, 12 do DL nº 1.598/77.

Não se tratando de alienações de participações societárias **de caráter permanente**, e admitindo-se que as variações cambiais, ganhos em renda variável e as receitas financeiras ajustam-se hermeticamente às atividades de gestão de participações societárias, a receita declarada, em verdade, é o produto dos serviços prestados em operações de conta própria pela empresa RFH Participações Ltda, evidenciando a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu texto vigente à época dos fatos:

(...)

Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

(...)

Por tudo comentado acima, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário e pela manutenção da exclusão do SIMPLES declarada no ADE/DRF nº 483.096, de 07 de agosto de 2003, uma vez que as receitas que foram somadas e que ultrapassaram o limite a que se refere o inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/96 integram-se ao conceito tributário e contábil de receita bruta.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva